



Número: **1011162-28.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1011162-28.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
RUBINALDO BEZERRA DE MEDEIROS (APELADO)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
204206549	08/04/2022 12:56	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1011162-28.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011162-28.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: RUBINALDO BEZERRA DE MEDEIROS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1011162-28.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: RUBINALDO
BEZERRA DE MEDEIROS Advogado do(a) APELADO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

RELATÓRIO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR): Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação ajuizada sob o procedimento ordinário por RUBINALDO BEZERRA DE MEDEIROS contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do exame psicotécnico a que foi submetido no âmbito do concurso público para o cargo de Perito da Polícia Federal, regido pelo Edital nº DGP/PF nº 01/2018, com a determinação de que seja submetido a um novo exame e, em caso de aprovação, seja garantida sua nomeação e posse no cargo. Indeferido o pedido liminar, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 1013971-06.2019.4.01.0000, no qual deferi o pedido de antecipação de tutela recursal para assegurar à agravante o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, inclusive no curso de formação profissional, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora. Sobreveio aos autos a informação de que o autor obteve aprovação no curso de formação profissional, bem como que, após ser submetido a uma nova avaliação psicológica, foi considerado apto pela banca examinadora (Id 189714604), tendo sido nomeado e empossado no cargo público em questão. O magistrado sentenciante, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 272.069,76). Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em resumo, a legalidade do teste psicológico a que o autor foi submetido, ressaltando a sua conformidade com o Decreto nº 6.944/2009. Aduz que a avaliação psicológica realizada no certame se baseou no estudo científico do cargo e em critérios estritamente objetivos. Alega que a eliminação do autor respeitou o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta violação ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e da separação dos poderes. Defende, ainda, a impossibilidade de nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a título de verba honorária. Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal. A douta Procuradoria Regional da República informou que não possui interesse em intervir no feito. Este é meu voto.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1011162-28.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR



FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: RUBINALDO BEZERRA DE MEDEIROS Advogado do(a) APELADO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-
A VOTO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR): Como visto, a controvérsia instaurada nestes autos envolve a legitimidade da avaliação psicológica a que foi submetido o autor, em uma das etapas do concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito da Polícia Federal, ao argumento de que afigurar-se-ia ilegítima a exigência de enquadramento no perfil profissional estabelecido para o referido cargo, com critérios sigilosos, não constantes do Edital do certame. Acerca do tema em discussão, a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de banca examinadora, na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica. Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a legalidade da exigência do exame psicotécnico em concursos públicos está condicionada à observância de três requisitos, quais sejam: previsão legal, objetividade dos critérios previstos no Edital e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. II - **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada a observância de três pressupostos, quais sejam, previsão legal, objetividade dos critérios adotados no edital e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.** III - Para alterar tal conclusão e considerar a adequação e legalidade do exame psicológico previamente realizado, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. V - O fato do recorrido já ter sido nomeado e empossado, não o exime do cumprimento da etapa pendente, consistente na submissão ao exame psicotécnico, conforme previsto em edital. Isso porque, a nomeação e posse se deu de forma precária, em decorrência de decisão liminar, a qual ainda necessita ser confirmada para sua consolidação. VI - A permanência no cargo de forma definitiva está a depender do resultado final da referida avaliação psicológica, i.e., em sendo ao final recomendado, deverá permanecer no cargo, caso contrário restará eliminado do certame, caindo por terra a anterior nomeação e posse em caráter precário. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1152408/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018) Nesse mesmo sentido, confira-se a*



jurisprudência deste egrégio Tribunal: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL (EDITAL nº 1/2013-PRF). EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.**

I - Não se conhece de agravo retido, que não foi reiterado para apreciação como preliminar da apelação. II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Precedentes. III - Ademais, não há razoabilidade para se afastar qualquer candidato do procedimento concursal aos cargos da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIAC

2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie. IV - Agravo retido da União Federal não conhecido. Apelações da Fundação Universidade de Brasília - FUB e da União Federal desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0077154-60.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/05/2016) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 55/2014 - DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CANDIDATO JÁ INVESTIDO NO CARGO. DESEMPENHO AFERIDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da aplicação do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame. 2. Consoante orientação firmada no âmbito desta Turma, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (AC 0009256-25.2016.4.01.3400,

Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 03/08/2018) 3. No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, deve ser realizada nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. 4. Necessidade de realização do devido distinguishing entre o entendimento vinculante estabelecido no mencionado acórdão e o caso concreto, uma vez que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada na instância de origem, o autor percorrerá todas as etapas do certame e foi investido no cargo público pretendido, já tendo ultrapassado inclusive o período do estágio probatório. 5. Considerando que o escopo da norma ao estabelecer a avaliação psicológica é aferir a aptidão do candidato para o adequado desempenho das futuras atribuições do cargo pretendido, não há sentido do ponto de vista do interesse público em submeter o autor a novo exame na espécie. Isso porque, passados mais de três anos de sua investidura provisória no cargo, o desempenho funcional do servidor já foi avaliado pela Administração durante o estágio



*probatório, não havendo falar, na hipótese, de aplicação da teoria do fato consolidado. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 0040780-74.2015.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2019) Conforme se vê, as avaliações psicológicas, no âmbito de concursos públicos, têm como objetivo eliminar os candidatos que apresentam características incompatíveis com o exercício do cargo almejado, e não selecionar aqueles que apresentam determinados traços de personalidade reputados adequados ao perfil exigido para o cargo, notadamente quando tal perfil não é do conhecimento geral dos candidatos. Isso porque a elaboração desse perfil abre margem à indesejada subjetividade, e os candidatos, desconhecendo os critérios adotados, se veem impossibilitados de interpor recursos contra decisões administrativas que o considerarem inadequados em relação a determinado perfil profissiográfico. No caso dos autos, não obstante a existência de previsão legal acerca da exigência de aprovação no exame psicotécnico para o ingresso no cargo de Perito da Polícia Federal, restou caracterizada a nulidade do exame psicológico a que o autor foi submetido, visto que, da análise do Parecer da banca examinadora que considerou o candidato inapto (Id 18971462), verifica-se que os parâmetros de avaliação são inteiramente incompreensíveis não só aos candidatos, mas também a qualquer pessoa que não possua prévio conhecimento do método, não se podendo afirmar que se trata de um teste dotado de critérios objetivos. Ademais, observa-se que o próprio edital de abertura do certame (Id 189714052), em seu item 15.3, declara que a avaliação psicológica tem como objetivo: “A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo pleiteado, visando verificar, entre outros: a) capacidade de concentração e atenção; b) capacidade de memória; c) tipos de raciocínio; d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras”. Nesse contexto, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do exame psicológico a que fora submetido o suplicante, não se admitindo presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, de modo que a eliminação pressupõe constatação de sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público, o que não restou caracterizado na espécie. Cabe observar, ainda, que o autor foi submetido a uma nova avaliação psicológica em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1013971-06.2019.4.01.0000 (Id 189714601), tendo sido considerado apto pela banca examinadora, estando comprovado, portanto, a sua aptidão para o ocupar o cargo público pretendido. Não prospera, pois, a pretensão recursal deduzida pela recorrente, na medida em que suas alegações não conseguem infirmar as razões em que se amparou a sentença recorrida, que, nesse ponto, afina-se com a orientação jurisprudencial em referência. Ademais, registre-se que, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial já pacífica em nossos tribunais é no sentido de que se deve preservar a situação de fato consolidada com o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do referido agravo de instrumento, garantindo-se ao autor a nomeação e posse no cargo em referência, sendo, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.***No que tange à nomeação e posse precárias do apelante, trata-se de possibilidade acolhida pela orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que “não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado de decurso onde à impetrante foi assegurado o prosseguimento no certame indicado na espécie para que se efetivem a sua nomeação e posse, eis que a questão*



*posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais". (AMS 0033874-15.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 22/08/2013).***No que diz respeito aos **honorários advocatícios**, fixados pelo juízo monocrático em 10% sobre o valor da causa (R\$ 272.069,76), entendo que o recurso de apelação merece parcial acolhimento, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante apreciação equitativa (art.85, §8º, do CPC), considerando o trabalho realizado pelo advogado durante o curso processual e o tempo exigido para o seu serviço, assim como a baixa complexidade da demanda.***Com essas considerações, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para, em reforma parcial do julgado, reduzir os honorários advocatícios para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §§ 8º e 11, do art.85, do CPC/2015. Este é meu voto.*

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1011162-28.2019.4.01.3400RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEAPELANTE: UNIÃO FEDERALAPELADO: RUBINALDO BEZERRA DE MEDEIROSAdvogado do(a) APELADO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

A EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INADEQUAÇÃO AO PERFIL PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica. II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, vedada a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como no caso. Precedentes. III - Na hipótese dos autos, afigura-se ilegítima a exclusão do candidato do certame para provimento do cargo de Perito da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissional do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado, na espécie. IV – “Não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado de decisum onde à impetrante foi assegurado o prosseguimento no certame indicado na espécie para que se efetivem a sua



nomeação e posse, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais". (AMS 0033874-15.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 22/08/2013).V – A verba honorária, arbitrada na sentença recorrida em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa – R\$ 272.069,76 – afigura-se excessiva, impondo-se a sua fixação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da baixa complexidade da matéria, bem assim o trabalho realizado pelo patrono da parte autora durante o instrução processual e o tempo exigido para essa finalidade.VI – Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §§ 8º e 11, do art.85, do

CPC/2015. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 06 de abril de 2022. **Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE** Relator

